



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta o art. 699-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever que nas ações de guarda o juiz indague previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar ou de crimes de maus-tratos ou contra a dignidade sexual, envolvendo o casal ou os filhos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 699-A:

“Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará as partes e o Ministério Público sobre situações de violência doméstica ou familiar ou de crime de maus-tratos ou contra a dignidade sexual, envolvendo o casal ou os filhos, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação da prova pertinente.”

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por escopo impor ao juiz, nas ações de guarda, o dever de indagar as partes envolvidas e o Ministério Público sobre a violência doméstica ou familiar ou de crime de maus-tratos ou contra a dignidade sexual entre as partes envolvidas. Para tanto, é preciso que se

SF/18845.72765-01



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

demonstre, por meio da prova pertinente, durante a audiência de mediação e conciliação ou posteriormente, se existe situação de violência doméstica e familiar, fixando, desde logo, o prazo de 5 (cinco) dias para que se apresentem as provas pertinentes.

SF/18845.72765-01

A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis nº 11.698, de 2008, e nº 13.058, de 2014, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, porquanto às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao seu exercício. Assim, a guarda compartilhada virou a regra geral a ser seguida pelo juiz para dividir, de forma equilibrada, o tempo de convívio do pai e da mãe com os filhos, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos, abandonando, assim, o antigo modelo no qual a guarda dos filhos ficava com a mãe, ao passo que o pai mantinha consigo o direito de visitar os filhos em datas previamente estabelecidas.

Na verdade, a inovação trazida pela Lei nº 13.058, de 2014, decorreu do pensamento vanguardista do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que já havia firmado, em diversos acórdãos, o entendimento pela adoção compartilhada da guarda, que seria aquele modelo mais compatível ao princípio do melhor interesse da criança.

Assim, antes da publicação das referidas leis, segundo o Superior Tribunal de Justiça - STJ, à luz do dever de se priorizar o melhor interesse da criança, o convívio dos filhos com os dois genitores deveria ser sempre a regra a ser seguida pelo juiz, sendo desnecessário para a fixação da guarda compartilhada que os pais separados tivessem entre si um bom relacionamento. Com esse novo entendimento, e posteriormente com a edição das leis que disciplinaram a guarda compartilhada, o juiz de família passou a ter o dever de estabelecer as regras a serem seguidas para a fixação da guarda compartilhada, e o de determinar as eventuais punições em caso de descumprimento do que houver sido estabelecido em sentença.

Contudo, em muitos casos, é impossível ao juiz fixar a guarda compartilhada, tornando-a inviável em face do caso concreto. A primeira delas é a ausência de interesse na guarda por um dos genitores. Por óbvio, se um dos genitores declara ao juiz que não deseja a guarda do filho, ao mesmo



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

tempo que comprova que não dispõe de tempo, nem de condições de cuidar dele, ao juiz cabe decidir que a guarda do filho será exercida, com exclusividade, pelo outro genitor que possui maiores condições, sobrando ao excluído da guarda apenas o direito de visita, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 1.584 do Código Civil, que foi alterado pela Lei nº 13.058, de 2014.

As demais hipóteses de inviabilidade da guarda compartilhada são todas aquelas que decorrem da análise individual do caso concreto. Realmente, se houver prova de risco à vida, saúde, integridade física ou psicológica da criança, a guarda dela deve ser entregue àquele que não seja o responsável pela situação de perigo. Dessa forma, se no caso concreto, ficar provado que não se deve compartilhar a guarda, se presente situação de violência doméstica ou familiar ou de crime de maus-tratos ou contra a dignidade sexual, envolvendo o casal ou os filhos, cabe ao juiz determinar de imediato a guarda unilateral ao genitor não responsável pela violência.

Feitas essas considerações, apresentamos este projeto para que o juiz tome conhecimento de situações de violência doméstica e familiar envolvendo as partes integrantes do processo de guarda.

Na certeza de que o presente projeto aprimora o regramento legal sobre a ação de guarda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPLICY

SF/18845.72765-01